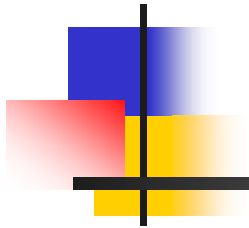


RECUPERAÇÃO DE EMPRESA



Armindo de Castro Júnior

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armindo.com.br

Facebook: **Armindo Castro**

Celular: **(65) 99352-9229**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CONCEITO:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ REQUISITOS TEMPORAIS:

- **Exercício regular de suas atividades** há mais de 2 anos (art. 48, *caput*).
- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: não ter obtido **concessão de recuperação judicial** há menos de 5 anos (art. 48, II e III).
- **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**: não ter **pendente pedido de recuperação judicial** ou se houver **obtido recuperação judicial** ou **homologação de plano de recuperação extrajudicial** há menos de 2 anos (art. 161, § 3º).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ REQUISITOS PESSOAIS:

- **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:** **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas suas obrigações por sentença transitada em julgado (art. 48, I) e não ter sido condenado por crime falimentar (art. 48, IV).
- **ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE:** não ter **administrador ou sócio controlador condenado** por crime falimentar (art. 48, IV).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL (art. 51):

- I – a exposição das **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**;
- II – as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido**, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) **balanço patrimonial**;
 - b) demonstração de **resultados acumulados**;
 - c) demonstração do **resultado desde o último exercício social**;
 - d) relatório gerencial de **fluxo de caixa** e de sua projeção;



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL (art. 51):

III – a **relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a **natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito**, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de **regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL (art. 51):

VI – a **relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor**;

VII – os **extratos atualizados das contas bancárias** do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – **certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de **todas as ações judiciais em que este figure como parte**, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ PROCESSAMENTO (art. 52):

I – nomeará o **administrador judicial**, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a **dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ PROCESSAMENTO (art. 52):

IV – determinará ao devedor a apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de **edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o **resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial**;

II – a **relação nominal de credores**, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ PROCESSAMENTO (art. 52):

III – a advertência acerca dos **prazos para habilitação dos créditos**, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os **credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores** ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, **caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CRÉDITOS SUJEITOS (vencidos e vincendos):**
 - **CRÉDITOS TRABALHISTAS VENCIDOS:** devem ser liquidados no prazo de um ano (art. 54)
 - **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**
 - **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS:** as execuções não são suspensas (art. 6º, § 7º) e os créditos dependem de **plano de parcelamento especial** a ser regulado em lei específica (art. 68)
 - **CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL E GERAL**
 - **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E SUBORDINADOS**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:**
 - **PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS** (art. 49, § 3º)
 - **CONTRATO DE *LEASING* - ARRENDAMENTO MERCANTIL** (art. 49, § 3º)
 - **PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL** (cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade) (art. 49, § 3º)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:

- **PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO** (art. 49, § 3º)
- **ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO** (art. 49, § 4º - Súmula 307/STJ)
- **CONTRATOS COM FIANÇA, AVAL E OBRIGADOS DE REGRESSO:** podem ser executados contra os coobrigados (art. 49, § 1º)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REGRAS GERAIS SOBRE OS CRÉDITOS:**

- **OBRIGAÇÕES QUE ESTÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO:** somente as obrigações líquidas, vencidas e vincendas, existentes na data do pedido de recuperação.
- **CONDIÇÕES:** as obrigações observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (art. 49, § 2º).
- **CRÉDITOS POSTERIORES:** não estão sujeitos à renegociação da dívida e devem ser pagos nas condições contratadas.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 50)**

- **MEIOS E ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO**

- **CREDITÍCIA**

- **PATRIMONIAL**

- **SOCIETÁRIA**

- **ADMINISTRATIVA-ORGANIZACIONAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- A empresa devedora pode propor aos credores a redução do valor do principal da dívida ou encargos, como juros, multa moratória e correção monetária (**remissão da dívida**), ou ampliação do prazo de pagamento (**dilação da dívida**), do modo como ocorria na concordata preventiva.

- **CREDITÍCIA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

- **CISÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO**
- **PATRIMONIAL E SOCIETÁRIO**

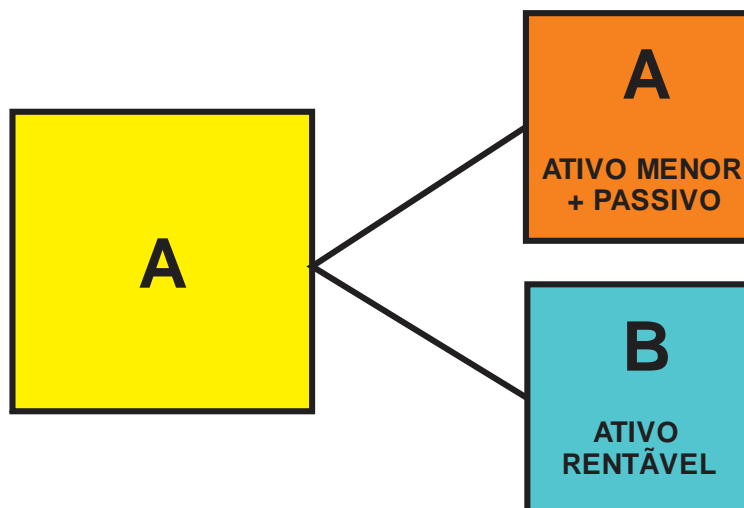
- **TRANSFORMAÇÃO**
- **SOCIETÁRIO**

- **ALIENAÇÃO DE COTAS E AÇÕES**
- **SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CISÃO (Lei 6.404/1976 art. 229)

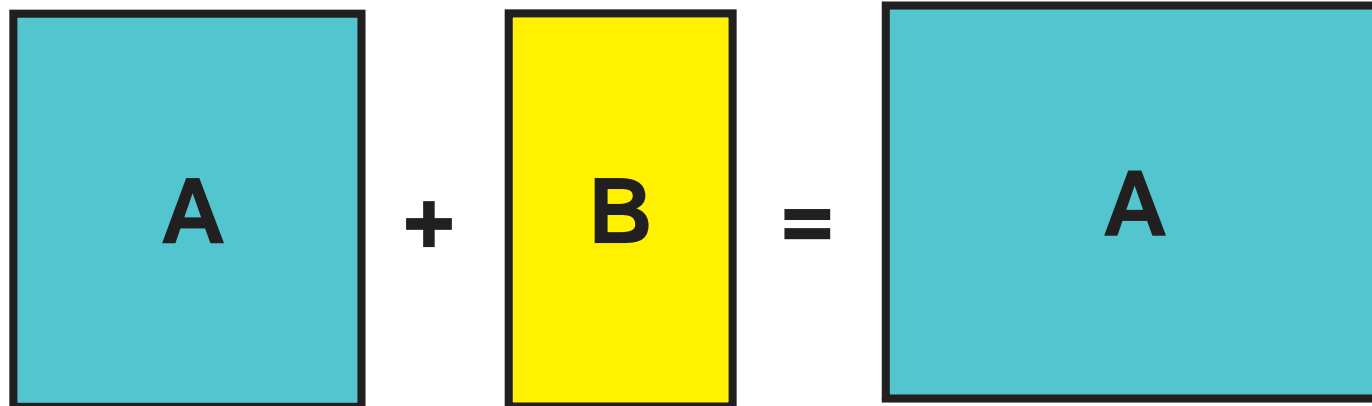
- **Separação do patrimônio produtivo**, das dívidas e do passivo da empresa devedora, para a transferência dos ativos para outra empresa, devendo o passivo ser liquidado mediante a sub-rogação no produto da alienação dos bens do ativo.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **INCORPORAÇÃO (Lei 6.404/1976 art. 227)**

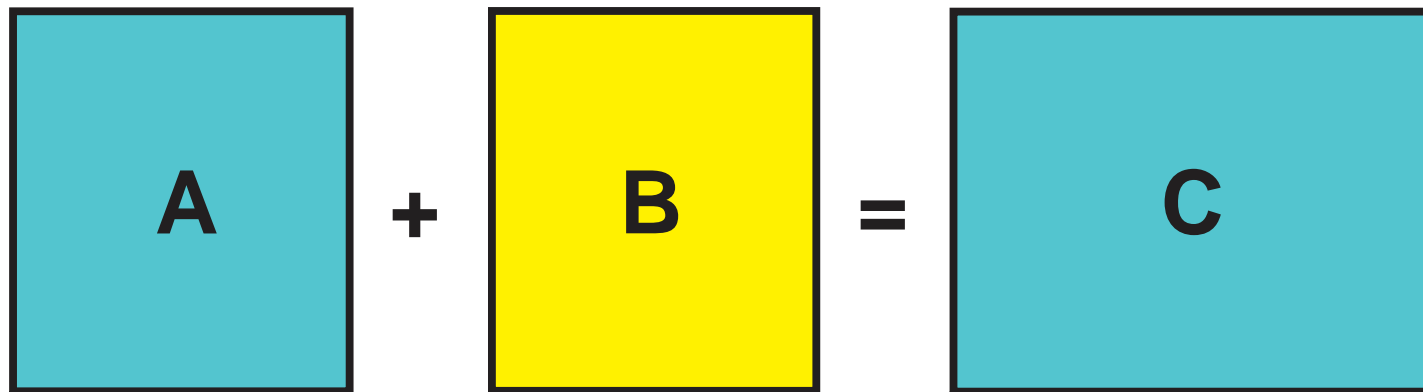
- A empresa devedora pode ser **incorporada** por outra empresa maior e solvente, com extinção da empresa incorporada, sem relação de sucessão.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **FUSÃO (Lei 6.404/1976 art. 228)**

- A empresa devedora pode se fundir com outra empresa, formando sociedade nova, propiciando o aumento do patrimônio e da sua capacidade de competição no mercado.





RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **TRANSFORMAÇÃO (Lei 6.404/1976 art. 220)**
 - **SOCIEDADE LIMITADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA:** captação de recursos mediante a oferta pública de venda de ações e valores mobiliários.
 - **SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA:** fechamento do capital para transformação em Sociedade Limitada somente se justifica para reduzir custos administrativos próprios da S/A.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL**
(Lei 6.404/1976 art. 251)
 - A sociedade anônima devedora pode constituir subsidiária integral mediante transferência de parte do seu patrimônio, para que a companhia criada assuma os **ativos produtivos** da acionista constituinte, para posterior **alienação da subsidiária**, à semelhança da cisão.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CESSÃO DE COTAS OU VENDA DE AÇÕES DA SOCIEDADE**
 - Com a cessão ou alienação das cotas ou ações da sociedade devedora pelos sócios controladores, **novos sócios ou acionistas solventes poderiam ingressar na sociedade, injetando capital novo e substituindo os membros da administração.**
 - **SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III – alteração do controle societário;

- Com a alienação das cotas ou ações de propriedade dos controladores, **para os sócios minoritários ou para novos sócios** que venham a ingressar na sociedade, com **mudança no perfil da administração e injeção de capital novo.**
- **SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

- Os administradores da sociedade podem ser **substituídos por outros sócios ou executivos profissionais** com experiência para superar a crise da empresa, de modo total ou parcial, ou para **redimensionamento e redução dos órgãos de direção** existentes, mediante racionalização dos custos com o pagamento dos administradores.
- **ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

- Alteração do contrato ou estatuto social para criação de classes de cotistas ou acionistas, **atribuindo aos credores o direito de eleição de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria**, assim como para o exercício do **direito de veto nas deliberações dos órgãos de direção da sociedade.**
- **SOCIETÁRIA E ADMINISTRATIVA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VI – aumento de capital social;

- O aumento do capital social, mediante a **subscrição e integralização de novas cotas ou ações pelos sócios ou acionistas da sociedade**, serve para recomposição do capital e para a compensação dos prejuízos acumulados, desde que o ingresso de capital se realize através de aporte em dinheiro ou de bens livres e conversíveis.
- **PATRIMONIAL E SOCIETÁRIO**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

- **TRESPASSE**: alienação integral do estabelecimento ou dos ativos produtivos da empresa (CC, art. 1.143), em favor de outra empresa, sem extinção da empresa cedente e sem relação de sucessão (art. 60).
- **PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVO**
- **ARRENDAMENTO**: transferência temporária do direito de exploração do estabelecimento para outra empresa, sem alteração da situação de titularidade ou de domínio sobre os bens materiais e imateriais da empresa devedora, com compensação de créditos.
- **ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL E CREDITÍCIO**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

- Deve resultar de **prévio acordo ou convenção coletiva celebrada com o sindicato dos empregados**, para fins de redução de salários e benefícios, compensação de horários e não pagamento de horas extras ou de redução da jornada de trabalho com crédito proporcional de salários. A sua implementação deve ser proposta nas empresas que tenham **alto comprometimento com a folha salarial**.
- **ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

- **DAÇÃO EM PAGAMENTO:** pode ocorrer através da adjudicação, a favor dos credores, de bens móveis e imóveis da empresa devedora, inclusive do seu estabelecimento.
- **NOVAÇÃO DE DÍVIDA:** resulta do próprio plano de recuperação ou de instrumento de confissão de dívida com constituição de garantia real.
- **CREDITÍCIA E PATRIMONIAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

X – constituição de sociedade de credores;

- **Troca dos créditos habilitados por cotas ou ações vinculadas** à constituição de sociedade de credores, com **participação proporcional aos dos respectivos créditos**, que pode implicar na alteração do controle da empresa devedora, caso venha a ficar vinculada à sociedade de credores constituída para adquirir o controle da empresa em recuperação.
- **CREDITÍCIA E SOCIETÁRIA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XI – venda parcial dos bens;

- Alienação de ativos não utilizados diretamente na execução do objeto da empresa, como os **bens de capital**.
- **PATRIMONIAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

- **CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO OU DE FATURIZAÇÃO:** a empresa devedora vai propor a **redução dos juros e da correção monetária** das suas dívidas, para adequar esses compromissos à sua **capacidade de pagamento**.
- **CREDITÍCIA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XIII – usufruto da empresa;

- O usufruto de empresa ocorre quando a **administração da empresa é transferida a terceiros, que podem ser os próprios credores ou sociedade de credores** constituída com esse propósito, respondendo o usufrutuário pela gestão da empresa devedora e prestação de contas de seus resultados perante os credores.
- **CREDITÍCIA E ADMINISTRATIVA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XIV – administração compartilhada;

- **Divisão de encargos e responsabilidades de gestão** entre os **controladores e administradores** da empresa devedora e os **seus credores**, que poderão indicar representantes para os órgãos de administração, participar das deliberações sociais ou exercer o direito de veto em determinadas matérias.
- **ADMINISTRATIVA-ORGANIZACIONAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XV – emissão de valores mobiliários;

- A empresa devedora poderia obter **capital novo mediante a emissão de títulos e valores mobiliários**, como ações, debêntures e *commercial papers*, desde que esteja organizada sob a forma de **sociedade anônima** e haja interesse no mercado em adquirir títulos de uma empresa em situação de dificuldades.
- **SOCIETÁRIA E PATRIMONIAL**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

- Essa alternativa de constituição de sociedade de propósito específico (SPE) pelos credores pode viabilizar a adjudicação, através de **dação em pagamento ou compensação de créditos, de ativos produtivos da empresa**, que seriam em alienados para terceiros ou explorados pelos próprios credores.
- **CREDITÍCIA E SOCIETÁRIA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ PEDIDO

- O pedido de recuperação judicial, dirigido ao juízo competente sob a forma de ação especial, será elaborado e apresentado pela empresa devedora que atender aos **requisitos legais** (art. 48).
- O pedido de recuperação judicial pode ser objeto de **matéria de defesa**, no caso de requerimento de falência da empresa devedora com fundamento na **impontualidade injustificada** (art. 94, I) e deve ser ajuizado no prazo da contestação (art. 96, VII).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ PLANO DE RECUPERAÇÃO

- O plano deverá ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 dias contado do despacho de processamento do pedido de recuperação (art. 53)**.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CONTEÚDO DO PLANO (art. 53)

- I – Discriminação dos **meios de recuperação** a ser empregados (art. 50).
- II – Demonstração da **viabilidade econômica**.
- III – **Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos** do devedor, elaborado por profissional habilitado ou empresa especializada.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO

- Se **nenhum credor apresentar objeção ao plano**, o juiz deve conceder a recuperação judicial (art. 58).
- Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua **objeção ao plano** de recuperação judicial (art. 55).
- Se houver **objeção de qualquer credor** ao plano, o **juiz convocará a assembleia-geral de credores** para deliberar sobre o plano (art. 56).
- A realização da assembleia-geral **não poderá exceder o prazo de 150 dias** contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).
- O plano **não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas** vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO

- Os **credores reunidos na assembleia-geral poderão propor alterações no plano de recuperação**, desde que haja **expressa concordância do devedor** e em termos que não impliquem diminuição dos direitos dos credores ausentes (art. 56, § 3º).
- A aprovação do plano deve ser feita por todas as classes de credores (art. 45). A aprovação das classes dos créditos com **garantia real** e a dos créditos **quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados** deve ser feita por **maioria dos créditos presentes** à assembleia (§ 1º). A aprovação das classes de **créditos trabalhistas** e na dos titulares de créditos de **ME e EPP** deve ser feita pela **maioria simples dos credores presentes** (§ 2º).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO

- Caso não haja aprovação do plano pela assembleia, o juiz poderá conceder a recuperação judicial desde que, cumulativamente, tenha obtido (art. 58, § 1º):
 - I – o voto favorável de **credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos** presentes à assembleia, independentemente de classes;
 - II – a **aprovação de 2 (duas) das classes de credores** nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
 - III – na **classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço)** dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO

- Após **aprovado o plano** de recuperação pela assembleia-geral de credores, a empresa deve apresentar as **certidões negativas de débitos tributários** (art. 57).
- Rejeitado o plano de **recuperação** pela assembleia-geral de credores, o **juiz decretará a falência** da empresa devedora (art. 56, § 4º).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO**
 - Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá **agravo**, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público (art. 59, § 2º).
 - O plano de recuperação judicial implica **novação dos créditos** anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59).
 - A decisão judicial que concede a recuperação judicial constituirá **título executivo judicial** (art. 59, § 1º).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO

- Concedida a recuperação judicial, a **empresa devedora permanecerá em recuperação judicial** até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61).
- **Durante os 2 anos**, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a **convolação da recuperação em falência** (art. 61, § 1º) ou a **execução específica da obrigação** (art. 59, § 1º).
- Após os 2 anos, no caso de descumprimento de obrigação prevista no plano, o credor poderá requerer a **execução específica da obrigação** ou a **falência com base no art. 94** (art. 62).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ CRÉDITOS TRABALHISTAS

- O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 64).
- A empresa em recuperação deverá, no prazo de **até 30 dias da decisão que deferir o seu processamento**, realizar o **pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** (art. 64, parágrafo único).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PLANO ESPECIAL PARA AS ME E EPP (arts. 70 a 72)**
 - **MICROEMPRESA (ME):** receita bruta anual até R\$ 360.000,00 (Lei Complementar 123/2006, art. 3º, I).
 - **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP):** receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões (Lei Complementar 123/2006, art. 3º, II).
Limites estaduais (art. 19):
 - Amapá e Roraima: R\$ 1,26 milhão
 - Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins: R\$ 1,8 milhão
 - Ceará, Maranhão e Mato Grosso: R\$ 2,52 milhões



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CONDIÇÕES DO PLANO ESPECIAL – ME E EPP**
 - **OPÇÃO PELO PLANO ESPECIAL:** a opção deve ser feita na petição inicial (art. 70, § 1º).
 - **CRÉDITOS ABRANGIDOS:** os mesmos dos demais empresários (art. 71, I).
 - **PARCELAMENTO:** em até **36 parcelas** (acrescidas de juros calculados pela SELIC), vencendo-se a primeira até **180 dias** da distribuição do pedido (art. 71, II e III).
 - Para o **devedor aumentar despesas ou contratar empregados**, deverá obter autorização do juiz, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores (art. 71, IV).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CONDIÇÕES DO PLANO ESPECIAL – ME E EPP**
 - Não acarreta a **suspensão da prescrição nem das ações e execuções** por créditos não abrangidos pelo plano (art. 71, parágrafo único).
 - Estando o pedido em ordem, o **juiz concederá a recuperação** – não há convocação da assembleia de credores (art. 72).
 - Se qualquer das classes do comitê de credores (art. 83) fizer **objeções ao plano**, o juiz decretará a **falência** (art. 72, parágrafo único).



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

■ CONDIÇÕES DO PLANO

- **CRÉDITOS ABRANGIDOS**: os mesmos da recuperação judicial, com **exceção dos trabalhistas** (art. 161, § 1º).
- O plano não poderá contemplar o **pagamento antecipado de dívidas** nem **tratamento desfavorável** aos credores que a ele não estejam sujeitos (art. 161, § 2º).
- Não acarreta a **suspensão de direitos, ações ou execuções**, nem a **impossibilidade do pedido de decretação de falência** pelos credores não sujeitos ao plano (art. 161, § 4º).



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

■ CONDIÇÕES DO PLANO

- Após a distribuição do pedido de homologação, os **credores não poderão desistir da adesão ao plano**, salvo com a anuência expressa dos demais signatários (art. 161, § 5º).
- A **sentença de homologação** do plano de recuperação extrajudicial constituirá **título executivo judicial** (art. 161, § 6º).
- O devedor poderá requerer **a homologação de plano** de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem **mais de 60% de todos os créditos de cada espécie** por ele abrangidos (art. 163).



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO**
 - Documento que contenha seus **termos e condições**, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram (art. 162).
 - Documentos que comprovem os **poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores**, com a indicação do **endereço**, a **natureza**, a **classificação** e o **valor atualizado** do crédito, discriminando sua **origem**, o regime dos respectivos **vencimentos** e a indicação dos **registros contábeis** de cada transação pendente (art. 163, § 6º, III).



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

■ DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO

- Exposição da **situação patrimonial** do devedor (art. 163, § 6º, I).
- As **demonstrações contábeis** relativas ao **último exercício social** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 (art. 163, § 6º, II).